



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

17.ª Sessão Data 25/05/21

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS E SENHORES VEREADORES .

As doutras comissões para parecer.

Presidente

A presente propositura de Projeto de Lei Complementar visa revogar o Artigo 114-A da Lei Complementar nº 574/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 114-A. Estão isentas do imposto sobre serviços as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano que prestam serviço no Município.

Mediante a aprovação da Lei Complementar nº 667 de 2013, que acresceu o Artigo 114-A ao Código Tributário Municipal, ficaram isentas de Imposto Sobre Serviços (ISS) as empresas concessionárias de transporte público coletivo urbano que prestam serviço no município, deixando de recolher uma soma muito grande de impostos aos cofres do Município.

A isenção, no ramo tributário, é a dispensa do crédito. A obrigação tributária surge, porém, a lei a dispensa do pagamento do tributo, sendo a isenção algo excepcional.

Nota-se que também se trata de um incentivo fiscal, sendo um benefício concedido pelo poder público para as empresas, com o fito de movimentar determinado setor do mercado.

No presente caso, como informado, a isenção serve (ou deveria servir) para a redução do custo da passagem de ônibus, porém, não é o que acontece de forma prática. Vale frisar que o custo da passagem atualmente é alto, alcançando hoje o valor de R\$4,65 (Quatro reais e sessenta e cinco centavos), mesmo com a isenção da concessionária.

Vale frisar também que este valor tem sido reajustado ano a ano, o que demonstra claramente que a isenção fiscal não surge seus efeitos, pois não está aliada a uma diminuição e controle do valor das passagens, requisito importante e necessário para sua concessão.

Entende-se que a revogação da presente isenção trará benefícios à Municipalidade, com o aumento da arrecadação de impostos aos cofres públicos, muito necessário em tempos de pandemia que estamos vivendo, tendo em vista que a proposta da mesma não está sendo seguida, ou seja, temos anualmente reajustes nas passagens de ônibus, o que não justifica a manutenção da isenção.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Por fim, quanto a legalidade do presente projeto, vale citar que o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados já declarou ser possível a propositura por parte do Legislativo Municipal projetos que envolvam diminuição ou aumento de arrecadação, bem como benefícios fiscais, isenções, entre outros, não se tratando de reserva de iniciativa do Executivo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

011/21

"Revoga o Artigo 114-A da Lei Complementar nº 574 de 1 de Novembro de 2010 que isenta de imposto sobre serviços as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano que prestam serviço no Município".

Art. 1º. Revoga-se o Artigo 114-A da Lei Complementar nº 574 de 1 de Novembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de maio de 2021.



EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador

**Lei Complementar N. 667
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

**““ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR N° 574
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)”.“**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua Décima Sessão Extraordinária, realizada em 13 de novembro de 2013, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É acrescido o parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei Complementar 574, de 17 de novembro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para os casos de regularização fundiária promovida pela Secretaria Municipal competente, em que for transmitida ao ocupante somente a propriedade do terreno, a certidão de valor venal poderá consignar apenas o valor territorial, sendo esta a base de cálculo do imposto a que se refere o parágrafo único do artigo 57 deste Código. (AC)“.

Art. 2º. Ficam alterados o artigo 67 e seu parágrafo único da Lei Complementar 574, de 17 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. A alíquota deste imposto é de 2,5% (dois e meio por cento)“.

“Parágrafo único. O imposto será recolhido com alíquota de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) quando os imóveis estiverem em construção”.

Art. 3º. Ficam alterados os incisos I e II, suprimido o inciso III e acrescido o parágrafo único ao artigo 91 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91...;

I – 5% (cinco por cento), nos casos dos itens 7.02, 7.04, 7.05, 15 e 22 do Anexo II;

II – 3% (três por cento), nos demais casos.

§ 1º Para os casos previstos no item 7.02, 7.04, 7.05, o prestador do serviço que optar em não descontar da base de cálculo o material fornecido, nos termos do Artigo 7º, § 2º, Inciso I da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, será aplicada a alíquota 3% (três por cento).“

Art. 4º. É acrescido o artigo 114-A da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A. Estão isentas do imposto sobre serviços as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano que prestam serviço no Município.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de novembro de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de novembro de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

Proc.adm. nº3065/2010